SENTENÇA

PROCESSO:	**00021243.989.25-8**
CONTRATANTE:	• Subsecretaria Pedagógica - Secretaria da Educação (CNPJ 46.384.111/0008-16)
CONTRATADA:	• Anatomic Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Hospitalares e Educacionais Ltda. (CNPJ 02.976.881/0001-06)
INTERESSADOS:	• Renato Feder (CPF ***.171.268-**) • Daniel Cabral Casado de Barros (CPF ***.978.047-**) • Fang Ji (CPF ***.610.048-**) • Quezia Xavier da Silva Santos (CPF ***.624.588-**) • Maria Alessandra Brito (CPF ***.622.993-**)
ASSUNTO:	Proc. 015.00699156/2024-41; Pregão Eletrônico nº 90029/2025; Ata de Registro de Preço nº 00008/2025; Contrato Administrativo nº 037/2025, de 28/10/2025. Objeto: Registro de preços para contratação(ões) futura(s) de aquisição de equipamentos, materiais e insumos que irão compor o acervo dos laboratórios dos cursos técnicos em Enfermagem das unidades escolares da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	7ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00021689.989.25-9

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90029/2025**, a **Ata de Registro de Preço nº 00008/2025** e o **Contrato nº 037/2025**, celebrado em 28/10/2025, entre a Subsecretaria Pedagógica – Secretaria da Educação e a empresa Anatomic Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Hospitalares e Educacionais Ltda., tendo por objeto o registro de preços para futuras aquisições de equipamentos, materiais e insumos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFJO-1QL1-69ON-426H

destinados à composição do acervo dos laboratórios dos cursos técnicos em Enfermagem das unidades escolares da rede estadual de ensino.

Ao proceder à instrução da matéria, a Auditoria da 7ª Diretoria de Fiscalização consignou inexistir contratação anterior com a mesma finalidade, informando que o término da vigência da Ata de Registro de Preços nº 008/2025 está previsto para 15/09/2026, e o do Contrato Administrativo nº 037/2025, para 27/10/2026.

Registrou, contudo, as seguintes impropriedades: exigência indevida de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, extrapolando o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; exigência de atestado de capacidade técnica sem a definição das parcelas de maior relevância, em desacordo com o §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021; e utilização de orçamentos obtidos há mais de seis meses da divulgação do edital, em desconformidade com o inciso IV do §1º do artigo 23 da referida Lei.

Regularmente notificada, a Origem apresentou justificativas, sustentando que as exigências editalícias relativas à certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e à comprovação de capacidade técnica foram estabelecidas em consonância com a natureza e a complexidade do objeto licitado, observados os critérios técnicos adotados pela Administração à época da elaboração do instrumento convocatório.

Quanto à ausência de definição expressa das parcelas de maior relevância técnica, esclareceu que os requisitos de habilitação foram fixados segundo parâmetros usualmente empregados pela Pasta, ressaltando que os questionamentos formulados contribuíram para o aprimoramento dos procedimentos internos em futuras contratações.

No tocante à utilização de orçamentos elaborados em período superior a seis meses da divulgação do edital, argumentou que a pesquisa de preços se valeu de múltiplas fontes de mercado e resultou em estimativa compatível com os valores praticados, inexistindo prejuízo à competitividade ou à economicidade do certame.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Fazenda do Estado consignou, em relação à exigência de certidão negativa de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFJO-1QL1-69ON-426H

recuperação judicial ou extrajudicial, que, embora a cláusula extrapole o rol taxativo previsto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a irregularidade possui natureza formal, destacando a ausência de prejuízo à competitividade, a participação de onze licitantes e a inexistência de inabilitação fundada na referida exigência, além de registrar que a Administração já promoveu a adequação de suas minutas padronizadas.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica sem a delimitação expressa das parcelas de maior relevância, entendeu haver impropriedade formal decorrente da inobservância do artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ponderando, contudo, que a homogeneidade funcional dos itens licitados e a ampla participação no certame afastam maior gravidade da falha, recomendando, para futuras licitações, a definição objetiva das parcelas relevantes sujeitas à comprovação técnica.

No tocante à pesquisa de preços, observou que parte das cotações utilizadas foi obtida em período superior a seis meses da publicação do edital, em desconformidade com o artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, concluindo, todavia, pela relevação da falha diante da inexistência de sobrepreço, da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado e da ampla competitividade do certame.

Ao final, a Procuradoria opinou pela regularidade da matéria, com recomendações à Origem para observância dos parâmetros legais em futuras contratações.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Tratam os autos da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90029/2025, da Ata de Registro de Preços nº 00008/2025 e do Contrato nº 037/2025, celebrado entre a Subsecretaria Pedagógica - Secretaria

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFJO-1QL1-69ON-426H

da Educação e a empresa Anatomic Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Hospitalares e Educacionais Ltda.

A matéria foi instruída em conformidade com as Instruções vigentes desta E. Corte de Contas, tendo a Fiscalização apontado impropriedades relacionadas à exigência indevida de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, à exigência de atestado de capacidade técnica sem a delimitação das parcelas de maior relevância e à utilização de pesquisa de preços em desconformidade com os parâmetros temporais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Do exame do conjunto probatório, contudo, verifica-se que as justificativas apresentadas pela Origem, corroboradas pela manifestação da douta Procuradoria da Fazenda do Estado, mostraram-se suficientes para esclarecer os apontamentos suscitados pela Fiscalização, não se evidenciando prejuízo à competitividade, à economicidade ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa conformidade, acolho o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda do Estado.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90029/2025, a Ata de Registro de Preço nº 00008/2025 e o Contrato nº 037/2025.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, em futuros certames, observe rigorosamente os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à limitação das exigências de habilitação econômico-financeira aos documentos expressamente previstos no artigo 69, à delimitação objetiva das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, nos termos do artigo 67, §1º, bem como à utilização de pesquisas de preços contemporâneas à publicação do edital, em conformidade com o artigo 23, §1º, inciso IV, adotando providências voltadas ao aperfeiçoamento das minutas padronizadas, da fase interna de planejamento e dos mecanismos de controle preventivo das contratações.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFJO-1QL1-69ON-426H

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 19 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFJO-1QL1-69ON-426H